

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO AO E. CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (RI CNJ, ARTS. 67, § 1º E 72 e ss. – RELATOR NATURAL DO FEITO)

SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, brasileiro, divorciado, jornalista, portador da carteira de identidade nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado à _____, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ, CEP: _____, vem perante Vossa Excelência, com base no art.103 -B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 8º, I, 67, § 1º e 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

COM PEDIDO LIMINAR

Em face do Desembargador Federal **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS** e a 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – RELATO DOS FATOS RELEVANTES

Nos autos da Ação Penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000, a defesa do ora representante ingressou com pedido de reconhecimento, no juízo de origem, da nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo juiz Sergio Moro, em virtude de ter sido exarada decisão pelo Min. Ricardo Lewandowski que autorizou a utilização das provas da Operação *Spoofing*¹.

Diante do requerimento defensivo², robustecido de inúmeras provas, o magistrado Eduardo Fernando Appio deferiu o pleito em decisão extremamente fundamentada³, nos seguintes termos:

O direito penal como espetáculo, expondo ao distinto público - em doses homeopáticas - os acusados execrados em via pública, devidamente algemados dos pés à cabeça - como no caso do acusado SÉRGIO CABRAL - deveria ser ensinado nas faculdades de Direito do país como um verdadeiro "case" de como não se pode conceber o processo penal em um país democrático.

Em suma, no sentido de assegurar ao acusado SÉRGIO CABRAL a garantia do devido processo legal, imparcialidade do juízo e ampla defesa, DECLARO A NULIDADE, por falta de imparcialidade, de todos os atos decisórios praticados pelo então juiz federal SÉRGIO MORO (hoje político eleito) no presente processo (e correlatos) e em desfavor de SÉRGIO CABRAL, inclusive a prisão preventiva decretada em processo correlato ao presente feito.

Revogada a prisão preventiva, retire se o nome do acusado SÉRGIO CABRAL do banco nacional de mandados, revogando se qualquer restrição emanada deste juízo federal, em data pretérita, que implique limitação de direitos de SÉRGIO CABRAL.

Intimem se as partes.

No entanto, ao ser intimado de tal decisão, o Ministério Público Federal opôs um pedido de correção parcial⁴ em face do atual magistrado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que **liminarmente** suspendeu os efeitos da referida decisão⁵, sob os argumentos abaixo reproduzidos:

¹ Anexo 1 – Decisão Rcl 43.007 – peça 1.638

² Anexo 2 – Pedido Sergio Cabral à 13ª Vara Federal de Curitiba – nulidade dos atos praticados por Sergio Moro

³ Anexo 3 – Decisão declarando a nulidade dos atos decisórios – 13ª Vara Federal de Curitiba.

⁴ Anexo 4 – Inicial de correção parcial.

⁵ Anexo 5 – Decisão que concedeu liminar na correção parcial.

Trata-se de correição parcial, com pedido de liminar, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ato do MM. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos da Ação Penal n. 50632713620164047000, declarou a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo então Juiz Federal Sérgio Moro em desfavor de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho tanto naquele feito, quanto em processos correlatos.

O Ministério Público Federal, em síntese, alega que a decisão combatida (evento 728 na origem) está eivada de *error in procedendo*, causando tumulto processual porque -

- 1) proferida antes da análise de mérito, pelo Magistrado *a quo*, da Exceção de Suspeição n. 50113932820234047000, vinculada à ação penal de origem;
- 2) contraria julgamento desta Corte, proferido nas Correições Parciais n. 5010914-83.2023.4.04.0000 e 5009818-33.2023.4.04.0000 - já com trânsito em julgado;
- 3) proferida sem prévia intimação pessoal do Ministério Público Federal;
- 4) o Magistrado *a quo*, dentre os fundamentos adotados como razões de decidir, faz referência a uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - que teria reconhecido a validade dos diálogos revelados pela imprensa (VAZAJATO) - sem indicar o processo ao qual atrelada, sendo insuficiente a mera alusão à Operação Spoofing.

DECIDO

As hipóteses de cabimento da correição parcial vêm disciplinadas no art. 164, caput, do Regimento Interno desta Corte:

Art. 164. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilação abusiva dos prazos

PROETTI

A D V O G A D O S

por parte dos Juízes de Primeiro Grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

É providência destinada a ordenar o curso do processo, tumultuado em virtude de ação ou omissão do julgador, e somente cabível na ausência de outro recurso previsto em lei a amparar a parte prejudicada. É o caso dos autos.

Com efeito, este Tribunal realizou julgamento na data de 12/04/2023 nas Correições Parciais n. 5010914-83.2023.4.04.0000 e 5009818-33.2023.4.04.0000 - julgamento esse transitado em julgado nas datas de 17/04/2023 e 13/04/2023, respectivamente -, nos seguintes termos:

"(...)

*Nesse contexto, considerando que o art. 100 do CPP prescreve que "não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição da Suspeição arguida, dará sua resposta dentro de 3 dias e determinará a remessa dos autos em até 24 horas ao Tribunal"; dado o tempo transcorrido desde as primeiras Exceções de Suspeição (as primeiras, opostas no mês de fevereiro, e que já somam quase 3 dezenas); e, ainda, levando em conta que o magistrado, no lugar de proferir decisão mantém-se inerte quanto às Exceções de Suspeição arguidas, persistindo, contudo, na tomada de decisões nos próprios processos, impõe-se, nesse momento, determinar que: **a) o Juízo Corrigido examine, imediatamente, as Exceções de Suspeição opostas, considerando que ultrapassado em muito o prazo do artigo 100 do CPP;**; **b) observe estritamente o que determina a norma legal insculpida nos arts. 99 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação ao reconhecimento ou não da suspeição e, não a reconhecendo, encaminhe em 24 horas os autos respectivos a este Tribunal, a quem compete o julgamento;** **c) abstenha-se de proferir decisões nos processos relativos à referida Operação, nos quais foram opostas Exceções de Suspeição ou naqueles em que, eventualmente, vierem a ser arguidas, até o cumprimento do que prescreve as normas do Código de Processo Penal, incluído o final julgamento por esta Corte.***

"(...)"

(grifei)

PROETTI

A D V O G A D O S

A decisão combatida foi proferida na data de 02/05/2023. E, nessa data, vinculada à ação penal de origem, havia a Exceção de Suspeição n. 50113932820234047000 - deduzida na data de 08/03/2023 -, que pendia de julgamento de mérito.

O Magistrado *a quo* declarou a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo então Juiz Federal Sérgio Moro em desfavor de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho na Ação Penal n. 5063271-36.2016.4.04.7000 - e processos correlatos -, não obstante esta Corte já tivesse ditado óbice à prolação de novas decisões nos processos vinculados à Operação Lava Jato em que houvesse exceção de suspeição contra si sem análise de mérito.

Então, ao proferir a decisão combatida na data de 02/05/2023, quando pendente julgamento de mérito da Exceção de Suspeição n. 50113932820234047000, o Magistrado *a quo* descumpriu decisão deste Tribunal.

Ainda que possa discordar do teor do julgamento proferido nas Correições Parciais n. 5010914-83.2023.4.04.0000 e 5009818-33.2023.4.04.0000, ao Magistrado *a quo* incumbia dar-lhe cumprimento, notadamente à vista do seu trânsito em julgado. Não o fazendo, realizou ato processual de validade questionável.

Em tal conformação, verifico a conjugação dos pressupostos legais ao deferimento da medida liminar demandada.

Em sede de cognição sumária, abstraída por ora a análise dos demais questionamentos deduzidos pelo Ministério Público Federal na presente correição parcial, anoto que o *fumus boni iuris* evidencia-se pelo descumprimento de julgamento proferido por esta Corte. O *periculum in mora*, por sua vez, é imanente na espécie, notadamente porque o cumprimento da decisão hostilizada importará na desconstituição de atos processuais consolidadas, cuja renovação - na eventualidade de provimento da correição parcial - afigura-se incerta.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender em sua integralidade os efeitos da decisão proferida no evento

PROETTI

A D V O G A D O S

728 dos autos da Ação Penal n. 50632713620164047000 até o final julgamento deste feito.

Comunique-se via expedita ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, como couber.

Intimem-se.

Ocorre que a decisão supra, além de juridicamente inconsistente, beira o absurdo! Vejamos:

O Ministério Público Federal, sem apontar quaisquer atos processuais praticados pelo referido magistrado, Eduardo Fernando Appio, que demonstrasse o comprometimento de sua imparcialidade nos autos originários, opôs exceção de suspeição⁶, visando ao seu afastamento do d. juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por um suposto posicionamento político contrário à Lava Jato.

Independentemente de possuir ou não alguma predileção político, o que não está em jogo e se admitiria apenas a título de argumentação, certo é que essa circunstância *per se* não macula a atuação do magistrado. É preciso que haja elementos concretos e cabais de que a preferência política afeta o dever de imparcialidade judicante do magistrado, direcionando seus pronunciamentos para apenas um dos espectros políticos.

Aliás, registra-se que todos os integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato sempre foram ciosos em defender a ausência de politização da persecução criminal levada a efeito, o que revela, para dizer o mínimo, um contrassenso opor exceção de suspeição ao argumento de que o magistrado Eduardo Appio teria "posicionamento político" diverso da famigerada Operação.

Há, desse modo, uma contradição performática no argumento. .

⁶ Anexo 6 – Exceção de suspeição interposta pelo MPF, o despacho do magistrado quanto a este pedido, as contrarrazões e o andamento dos autos da Ação Penal originária.

Dito isso, é preciso rememorar que o *parquet* interpôs exceções idênticas em todos os processos supostamente vinculados à Operação Lava Jato de Curitiba e, insatisfeito com suposta mora processual de outras exceções, ingressou com outras Correições Parciais.

Todas elas tramitam sob sigilo, oriundas de outros processos originários que foram julgadas, conforme acima transcritos, pelo TRF-4, tendo como resultado a impossibilidade do referido magistrado proferir qualquer decisão nos feitos correlatos à Operação Lava Jato/PR.

Contudo, o caso trazido à colação revela se alguém vem agindo com quebra dos deveres de imparcialidade é o magistrado representado – Desembargador Thompson Flores.

Em síntese, o representado valeu-se de expediente administrativo (correição parcial) para suspender os efeitos de pronunciamento judicial favorável ao Representante, interditando, ainda, o exercício da jurisdição do relator natural dos feitos alusivos à operação Lava Jato em Curitiba.

Tal expediente, além de antirrepublicano, evidencia a parcialidade do magistrado, que utilizou instituto em desvio de finalidade, em postura que denota exemplo acadêmico de juízo de exceção.

É o que se verá, analiticamente, adiante.

II. DOS FUNDAMENTOS

A. DO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO, PELA VIA OBLÍQUA, DA CORREIÇÃO PARCIAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS BAZLIMENTOS NORMAATIVOS DA ATIVIDADE CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA E LEGÍTIMA A FUNDAMENTAR O DEFERIMENTO DO PLEITO CORREICIONAL.

O primeiro fundamento que justifica a suspensão do pronunciamento do

representado consiste na flagrante extrapolação dos balizamentos normativos de sua atividade correicional, prevista no art. 164 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.

Conforme o disposto do Regimento Interno do TRF-4, as hipóteses de correição parcial se limitam a:

Art. 164. A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos processos ou a dilação abusiva dos prazos pelos Juizes de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 1º O prazo para sua interposição é de cinco dias, contados da ciência do ato ou da omissão que lhe deu causa, por meio do sistema de processo eletrônico do Tribunal.

§ 2º O pedido de correição parcial será distribuído ao Relator competente, devendo ser instruído com documentos e certidões, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

§ 3º Recebido o pedido de correição parcial, o Relator determinará, se for o caso, a notificação do magistrado requerido para prestar informações, no prazo de dez dias, podendo também praticar os seguintes atos:

I – deferir, liminarmente, a medida acautelatória do interesse da parte, se relevantes os fundamentos do pedido, e, havendo probabilidade de prejuízo irreparável, em caso de retardamento, ordenar a suspensão do feito, até final decisão pelo colegiado;

II – rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado.

§ 4º Decorrido o prazo das informações, o Relator poderá solicitar parecer do Ministério Público Federal, em matéria penal, no prazo de dez dias. Se for caso de intervenção em processo de natureza cível, o prazo para parecer é de trinta dias. Após, com ou sem parecer, o Relator apresentará os autos em mesa para julgamento da Turma.

§ 5º O resultado do julgamento será imediatamente comunicado ao Juiz, remetendo-se-lhe, posteriormente, cópia do acórdão.

No caso, não há justificativa idônea e legítima a amparar o pedido do *parquet* no tocante à correição. Explica-se com mais vagar.

O Ministério Público Federal vem reiteradamente buscar, com a oposição de inúmeras exceções de suspeição e correições parciais advindas destas, o afastamento do magistrado titular da 13ª Vara Federal de Curitiba de sua jurisdição, uma vez que a instituição não consegue manipular sua independência funcional e autonomia, ao contrário dos esquemas sub-reptícios coordenados com o ex-magistrado Sérgio Moro e a juíza Gabriela Hardt, no bojo da Força Tarefa da Operação Lava Jato.

Diversamente dos magistrados anteriores, o juiz Eduardo Appio pauta sua conduta pela independência e pela imparcialidade, apanágios cardeais exigidos para o exercício escorreito da jurisdição.

Em termos claros: pretende o parquet caçar sua jurisdição por discordar do mérito de suas decisões, a despeito de extremamente bem fundamentadas, porquanto não conseguem entabular acordos antirrepublicanos com ele.

Nessas exceções, o *parquet*, a bem da verdade, visa a escolher ao seu alvedrio um magistrado que possua um posicionamento político-partidário afeto ao seu projeto político de poder. A confissão cabal disto reside no argumento central destas suspeições:

“Nesse mesmo cenário, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, por meio de sua conta “@appioeduardo1”, utilizou a função “like” em tweets com conteúdo ideológico postados por diversas autoridades políticas. Como, por exemplo, Luís Inácio Lula da Silva (PT), Fernando Haddad (PT), Jandira Fedeghali (PT), Paulo Pimentel (PT), Flávio Dino (PSB), Carlos Zarattini (PT), Maria do Rosário (PT), Paulo Teixeira (PT), Gleisi Hoffmann (PT), Sâmia Bonfim (PSOL), entre outros.

(...)

Importante salientar que o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, atualmente atribuído para o julgamento das ações penais da aludida Operação Lava Jato, em sua conta “@appioeduardo1”, utilizou a função “like” em tweets com a hashtag “VazaJato”

(...)

Ainda, por reiteradas vezes, por meio de seu perfil “@appioeduardo1”, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba curtiu tweets com a hashtag “Defendam Lula”:

(...)

Dessa maneira, o Juiz Federal, ora excepto, que dissemina sua opinião política e ideológica pelas redes sociais, deslegitima a condução processual realizada por outro Magistrado, questiona a atuação do Ministério Público Federal, se reporta a operação Lava

Jato como “VazaJato” e apoia a hashtag “Defendam Lula”, não está investido do atributo da imparcialidade, o que inviabiliza a apreciação justa e a prolação de decisão equânime pelo Magistrado.”

Se esse fosse um argumento a justificar a suspeição, com muito mais razão todos os processos julgados pelo ex-juiz Sergio Moro deveriam ser anulados, conforme realizado pelo referido magistrado na decisão que gerou a correição ora impugnada.

Não é novidade que, tão logo o Presidente Jair Bolsonaro venceu as eleições de 2018, o referido magistrado, antes mesmo de sua posse, aceitou o convite para ocupar o cargo de Ministro da Justiça, requerendo exoneração de seu cargo de juiz federal e hoje é Senador da República, eleito pelo Estado do Paraná, reiterando como plataforma de governo sua posição contrária ao atual Presidente Luis Inácio Lula da Silva e seus correligionários, como um paladino da justiça!

Esta argumentação revela o desatino jurídico que foi a pretensão aduzida pelo *parquet* nestas exceções de suspeição. Pior: ao condicionar o exercício da jurisdição do magistrado Eduardo Fernando Appio ao julgamento das exceções, o Egrégio TRF4 se utiliza do instituto da correição parcial com inequívoco desvio de finalidade.

Como dito, as hipóteses autorizativas da correição encontram-se previstas em rol taxativo no art. 164 do RITRF4.

E, nelas não há previsão em hipótese alguma de impedir o exercício da jurisdição pelo juiz natural da causa, notadamente a prolação de medidas urgentes inerentes que são ao poder geral de cautela.

Dito de outro modo, o representado utilizou a correição parcial como sucedâneo recursal, suspendendo, em feito administrativo e sem ser o juiz natural do feito recursal, por discordar do mérito da decisão do magistrado Eduardo Appio.

Em verdade, não há qualquer postura do magistrado Eduardo Appio que

demonstra, ainda que remotamente, a ocorrência de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos processos ou a dilação abusiva dos prazos. Em vez disso, percebe-se sua diligência, zelo, comprometimento com os valores constitucionais e imparcialidade no exercício da judicatura.

É um completo desvio de finalidade cancelar que uma correição parcial possa impedir, em absoluto, que o juízo natural de qualquer feito exerça sua jurisdição.

Daí a fundada suspeita de ultraje aos deveres funcionais por parte do representado.

Há mais, porém.

B. DA ATRIBUIÇÃO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA COMO GUARDIÃO DA ATIVIDADE CORREICIONAL DE TODOS TRIBUNAIS

Os pedidos deduzidos nesta reclamação disciplinar amparam-se na atribuição constitucional do Corregedor Nacional de Justiça de *guardião* da atividade correicional dos Tribunais pátrios.

A teor do art. 103-B, § 5º, incisos I e II, DA CRFB/88, são atribuições do Corregedor Nacional de Justiça (i) receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e. (ii) exercer funções de correição geral.

Dessa equação normativa, advém a atribuição de não apenas promover a correição geral em um tribunal, mas também a prerrogativa de examinar, em caráter definitivo, se a atividade correicional desempenhada por esses órgãos judiciais se circunscrevem aos balizamentos normativos.

Em consequência, é possível oferecer reclamações disciplinares ou denúncias perante o Corregedor Nacional de Justiça sempre que se verificar fundadas suspeitas de que o magistrado *a quo* exorbitou de seu poder correicional.

Do contrário, abrir-se-ia uma fresta perigosa para que magistrados procedessem, a seu talante, a correições sem qualquer fiscalização pela instância administrativa de cúpula – que é o Conselho Nacional de Justiça.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça possui, ainda, competência correicional originária e autônoma (artigo 103-B, §4º, II, III e V), não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais, conforme decidiu o STF na ADI nº 4.638/DF, rel. Min. Marco Aurélio.

No caso, e como dito, o Regimento Interno do TRF-4 não autoriza o afastamento das atividades jurisdicionais pelo magistrado que é o juízo natural da causa, o que sugere fundadas suspeitas de que houve extrapolação dos balizamentos normativos da correição parcial na atuação do representado.

Isto porque, ao decidir que o magistrado não pode proferir decisão em nenhum processo vinculado à Operação Lava Jato, sem, contudo, ter poderes de afastar o referido juiz de suas funções, deixou incontáveis réus sem jurisdição.

Daí por que deve o Corregedor Nacional de Justiça, enquanto autoridade máxima para proceder a correições, examinar se houve ou não extrapolação dos seus poderes correicionais do representado, o que, acaso configurado, encerra flagrante ultraje de seus deveres funcionais, a justificar a cassação se sua decisão.

C. DA TERATOLOGIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR THOMPSON FLORES. INDEVIDA INVASÃO DA ESFERA JURISIDICIONAL DO MAGISTRADO

Como já aventado, o *parquet* agindo em favor da famigerada Força Tarefa da Operação Lava Jato de Curitiba, buscou estratégias sub-reptícias que usurpam pilares e princípios do devido processo legal democrático e do juiz natural e coube ao Ilustre Desembargador, com a decisão ora exposta, dar o tiro de misericórdia, deixando inclusive o réu favorecido pela decisão do juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, sem jurisdição.

Alega o Ilustre Desembargador em duas correições parciais, QUE NÃO DIZEM RESPEITO À AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA EM DESFAVOR DE SERGIO CABRAL, que deveria o magistrado:

Com efeito, este Tribunal realizou julgamento na data de 12/04/2023 nas Correições Parciais n. 5010914-83.2023.4.04.0000 e 5009818-33.2023.4.04.0000 - julgamento esse transitado em julgado nas datas de 17/04/2023 e 13/04/2023, respectivamente -, nos seguintes termos:

"(...)

Nesse contexto, considerando que o art. 100 do CPP prescreve que "não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição da Suspeição arguida, dará sua resposta dentro de 3 dias e determinará a remessa dos autos em até 24 horas ao Tribunal"; dado o tempo transcorrido desde as primeiras Exceções de Suspeição (as primeiras, opostas no mês de fevereiro, e que já somam quase 3 dezenas); e, ainda, levando em conta que o magistrado, no lugar de proferir decisão mantém-se inerte quanto às Exceções de Suspeição arguidas, persistindo, contudo, na tomada de decisões nos próprios processos, impõe-se, nesse momento, determinar que: a) o Juízo Corrigido examine, imediatamente, as Exceções de Suspeição opostas, considerando que ultrapassado em muito o prazo do artigo 100 do CPP; b) observe estritamente o que determina a norma legal insculpida nos arts. 99 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação ao reconhecimento ou

PROETTI

A D V O G A D O S

*não da suspeição e, não a reconhecendo, encaminhe em 24 horas os autos respectivos a este Tribunal, a quem compete o julgamento; c) **abstenha-se de proferir decisões nos processos relativos à referida Operação, nos quais foram opostas Exceções de Suspeição ou naqueles em que, eventualmente, vierem a ser arguidas, até o cumprimento do que prescreve as normas do Código de Processo Penal, incluído o final julgamento por esta Corte.***

(...)"

(grifei)

A decisão combatida foi proferida na data de 02/05/2023. E, nessa data, vinculada à ação penal de origem, havia a Exceção de Suspeição n. 50113932820234047000 - deduzida na data de 08/03/2023 -, que pendia de julgamento de mérito.

O Magistrado *a quo* declarou a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo então Juiz Federal Sérgio Moro em desfavor de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho na Ação Penal n. 5063271-36.2016.4.04.7000 - e processos correlatos -, não obstante esta Corte já tivesse ditado óbice à prolação de novas decisões nos processos vinculados à Operação Lava Jato em que houvesse exceção de suspeição contra si sem análise de mérito.

Com análise ainda que perfunctória do item 'c', verifica-se que a decisão monocrática do Desembargador Thompson Flores incorre em autêntica invasão da esfera jurisdicional do representado, pelo simples fato discordar do conteúdo das decisões por ele proferidas.

Segundo o representado, seu pronunciamento se ancoraria no fato de que há decisões pretéritas em outras ações penais proferidas pelo colegiado, nas correições parciais nº 5010914-83.2021.4.04.0000 e 5009818-33.2023.4.04.0000, que impediriam o Representante de exercer sua jurisdição.

O argumento, todavia, é juridicamente inconsistente.

É defeso, segundo a jurisprudência deste eg. CNJ, que a atividade correicional

PROETTI

A D V O G A D O S

vilipendie e, em consequência, invada a esfera jurisdicional, porquanto a correição não pode imiscuir-se – e sobrepor-se – à atividade típica do Judiciário, que é a sua função jurisdicional. Veja-se o que diz a jurisprudência deste eg. CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CORREIÇÃO PARCIAL

1. Nos termos do art. 103-B, §4º da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle e supervisão financeira, administrativa e disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário.

2. Não cabe, portanto, ao E. CNJ invadir a esfera jurisdicional, de forma a deliberar quanto à competência de um ou outro órgão para o julgamento de ações ou impor aos magistrados que apliquem determinado entendimento na apreciação das demandas a eles postas.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

Pois bem. Se o próprio CNJ, órgão de cúpula administrativo do Poder Judiciário Nacional, não usurpa competência jurisdicional, com muito mais razão os tribunais poderão fazê-lo, notadamente em expedientes administrativos.

Em verdade, o que fez o Desembargador Thompson Flores, certamente, em coordenação com integrantes do *parquet*, foi estabelecer um verdadeiro tribunal de exceção, em violação ao art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB/88.

Com efeito, da forma determinada, está cabendo ao TRF-4 e, mais especificamente, ao ilustre Desembargador, decidir em quais causas pode o juiz federal da 13ª Vara Federal de Curitiba atuar e qual seria o limite da prestação jurisdicional deste, o que é um verdadeiro escárnio.

Ele decide *ex post facto* o que o magistrado da 13ª Vara Federal pode julicar. Como se sabe, a garantia fundamental do juízo natural não apenas impede o estabelecimento de juízos *ad hoc* (ou de exceção), como vem ocorrendo no caso, mas exige a instituição de regras prévias, gerais, impessoais e abstratas de processamento e julgamento.

E a decisão proferida no expediente de correição fulmina, integralmente, esses primados do juízo natural.

Repisa-se: o Des. Thompson Flores, valendo-se de procedimento administrativo, se transforma em um juiz *ad doc*, ou seja, um juiz de exceção.

Em vista desta postura do magistrado, tem-se a quebra dos seus deveres funcionais de imparcialidade, o que vulnera o devido processo legal.

Com esta decisão, o Desembargador suspendeu os efeitos de uma decisão de natureza urgente, violando o poder geral de cautela e, mais do que isto, deixou o jurisdicionado sem jurisdição, já que, com a suspensão dos efeitos da decisão que anulou todos os atos decisórios, sendo atacada pela via correicional, o jurisdicionado não é parte, não cabendo a este, portanto, recorrer da referida decisão, o que mais uma vez importa, pela via oblíqua, comprometimento do devido processo legal e dos direitos e garantias para o exercício da ampla defesa.

Mais do que isto, o fez com fundamento em julgado da 8ª Turma do TRf-4, que em correição parcial, ou seja, pela via administrativa, ceifou o juiz de suas funções jurisdicionais, sem, contudo, analisar os fundamentos da decisão em favor do Representante da qual veio a suspender os efeitos e que, reconhecendo a flagrante parcialidade do ex-juiz Sergio Moro, restabeleceu o devido processo legal, declarando a nulidade dos atos decisórios praticados pelo então magistrado, hoje Senador da República.

Ademais, urge lembrar que, de acordo com o CPP, a exceção de suspeição, a menos na hipótese de a parte contrária se manifestar favoravelmente, não prevê a suspensão da Ação Penal, vide artigos 102 e 111, o que, no caso da ação penal originária desta, teve manifestação das partes contrária à exceção ofertada pelo Ministério Público Federal.

III. DO PEDIDO LIMINAR

Os requisitos para a concessão estão presentes na espécie. De um lado, o *fumus boni iuris* restou cabalmente demonstrada nos tópicos antecedentes: (i)

desvio de finalidade na utilização da correição parcial como sucedâneo recursal pela via oblíqua, (ii) flagrante usurpação da atribuição desta Corregedoria Nacional de Justiça e (iii) a teratologia da decisão proferida pelo Desembargador Federal Thompson Flores

Diante de todo o explicitado, não restam dúvidas de que a manutenção da decisão fere as regras regimentais e constitucionais apontadas. Presente, portanto, a fumaça do bom direito a sustentar a suspensão do ato impugnado.

Resta igualmente configurado o perigo na demora, na medida em que, ao suspender os efeitos da decisão exarada pelo d. juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, devolve eficácia à decisão de restrição de liberdade, além do risco iminente de trânsito em julgado da sentença condenatória proferida por juiz reconhecidamente parcial.

Excelência, o que se pede, na verdade, é que seja garantido que o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba exerça sua jurisdição em estrita observância às normas legais e constitucionais vigentes, sendo certo que a decisão que impede que o magistrado realize atos decisórios em processos vinculados à Operação Lava Jato de Curitiba, subordinada à sua competência, infringe frontalmente o princípio do juiz natural.

O perigo na demora é evidente e diário quando se subverte o constitucional funcionamento de um Poder.

Por outro lado, a concessão da liminar determinando a suspensão das decisões proferidas pela 8ª Turma do TRF4 e também monocraticamente pelo Desembargador Federal Thompson Flores, é desprovida de qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que segue normas legitimamente vigentes e traz a segurança jurídica de se seguir o devido processo legal.

Tal pedido cautelar não é estranho à jurisprudência deste eg. CNJ, citando, por todos, a RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007737-83.2020.2.00.0000 e RD 0004319- 84.2013.2.00.0000. Relator para acórdão: Guilherme Calmon. Data d

PROETTI

A D V O G A D O S

juízo: 06/08/2013 e o pedido de providências nº 0000495-68.2023.2.00.0000.

Restou inequivocamente demonstrado que a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Desembargador Relator Thompson Flores usurparam a atribuição desta Corregedoria Nacional de Justiça.

IV. DOS PEDIDOS

- 1) Seja recebida a presente Reclamação Disciplinar, determinando liminarmente a suspensão da decisão proferida pelo Desembargador Federal Thompson Flores, que suspendeu os efeitos de decisão exarada pelo d. juízo 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos da Ação Penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000;
- 2) Que seja determinado ao TRF-4 que se abstenha de proferir decisões em vias correccionais usurpando ou limitando a jurisdição do magistrado titular da 13ª Vara Federal de Curitiba;
- 3) No mérito, sejam determinadas as medidas cabíveis no âmbito desse CNJ, confirmando-se as liminares concedidas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2023.


REBECCA REIS MONTEIRO
OAB/RJ 223.231-E


JOÃO PEDRO PROETTI
OAB/RJ 222.147-E


JULIA RAIMUNDO A. DE OLIVEIRA
OAB/RJ 244.574


RODRIGO DA ROCHA FEITOZA
OAB/RJ 223.908


TAYNA DUARTE PEREIRA
OAB/RJ 201.762


PATRICIA PROETTI ESTEVES
OAB/RJ 83.387